



PROCESSO N.º 175/11

PROTOCOLO N.º 5.673.957-2

PARECER CEE/CES N.º 15/11

APROVADO EM 02/03/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASCENSÃO  
FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO -CPAFM

MUNICÍPIO: GUARATUBA

ASSUNTO: Consulta sobre a validade do diploma de “Mestre em Educação Cristã”, emitido pelo Seminário Missioteológico AMID – SEAMID, na modalidade livre, do Município de Cascavel, para fins específicos do exercício do magistério.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A presidente da Comissão de Ascensão Funcional do Magistério – CPAFM encaminha consulta a este CEE nos seguintes termos:

Tendo em vista que professores municipais estão se tornando “mestres” em Educação Cristã, tem este a finalidade de solicitar deste Conselho uma análise minuciosa sobre a veracidade e validade de tal título para fins específicos da educação no exercício do Magistério, bem como solicitar um parecer para ficar registrado em todos os processos de ascensão funcional, orientações e informações a quem possa interessar. Seguem anexos os documentos comprobatórios referentes às disciplinas cursadas de duas de nossas professoras, evidenciando que outras poderão encontrar-se na mesma situação (fls. 02).

### 2. No Mérito

2.1. Normas que regulam a oferta de cursos de pós-graduação, especificamente os programas de mestrado.

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9394/96:

Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a



PROCESSO N.º 175/11

candidatos diplomados em cursos de graduação e atendam às exigências das instituições de ensino (sem grifo no original).

Note-se que a oferta de cursos de pós-graduação é de responsabilidade das instituições de ensino. Ainda, é importante destacar:

Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1.º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A Resolução CNE/CES n.º 24/2002, de 18 de dezembro de 2001, que alterou a redação do § 4º, do art. 1º, e o art. 2º, da Resolução CNE/CES n.º 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação prevê:

Art. 1º O parágrafo 4º do Artigo 1º e o Artigo 2º da Resolução CNE/CES 1/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 60 (sessenta) dias após ato formal de criação por seus conselhos superiores.

Art. 2º Os cursos de pós-graduação de mestrado e/ou doutorado oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras e instituições estrangeiras só poderão ser instalados após autorização do Ministério da Educação, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Resolução e seu parágrafo 1º. (sem grifo no original).

Ainda sobre o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), a Resolução CNE/CES n.º 1/2008, de 22 de abril de 2008, que dispõe sobre o registro de diplomas de cursos dos respectivos cursos, expedidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária, assim reza:

(...)

Art. 1º Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Parágrafo único. Somente poderão ser expedidos diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) **avaliados positivamente pela CAPES e reconhecidos pelo CNE/MEC**. (sem grifo no original).



PROCESSO N.º 175/11

2.2 – Cópia do Diploma de Mestre em Educação Cristã, emitido pelo Seminário Missioteológico AMID – SEAMID, na modalidade livre (fls. 04-07).

Observa-se que o diploma (cópia) caracteriza o curso de Mestrado em Educação Cristã, como modalidade livre.

No verso do diploma há apenas um carimbo de registro interno da instituição, sem apresentação formal de atos normativos que regulam essa oferta, conforme exige legislação em vigor (fls. 04).

Os diplomas de conclusão de curso em nível pós-graduação *stricto sensu* não são livres, devendo estes cumprirem a legislação em vigor, quais sejam: Resolução CNE/CES n.º 1/2001, 24/2002 e 1/2008.

2.3. Credenciamento do Seminário Missioteológico AMID - SEAMID para oferta de curso de pós-graduação.

Este Seminário não integra o Sistema Estadual de Ensino.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, o diploma de “Mestre em Educação Cristã”, na modalidade livre, emitido pelo Seminário Missioteológico AMID-SEAMID, do município de Cascavel, não equivale a curso de pós-graduação *stricto sensu*, conforme regulamenta a legislação em vigor (Resolução CNE/CES n.º 1/2001, 24/2002 e 1/2008).

Devolva-se o presente parecer à interessada, para constituir fonte de acervo e informação.

É o Parecer.

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 02 de março de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Oscar Alves  
Presidente da CES